



SUMÁRIO

• AVISO DE LICITAÇÃO SRP 01-2022	2
• AVISO DE LICITAÇÃO SRP 02-2022	2
• AVISO DE LICITAÇÃO SRP 04-2022	2
• AVISO DE LICITAÇÃO SRP 05-2022	2
• DECRETO 13.2022 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR	2
• LEI Nº 1.198.2021 - INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO MUNICIPAL – CPGM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	3
• LEI Nº 1.199.2021 - ALTERA O ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.170 DE 27 DE AGOSTO DE 2021, QUE REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS	5
• LEI Nº 1.200.2021 - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	5
• LEI Nº 1.202.2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TEIXEIRA DE FREITAS – FUMELTF – E INSTITUI O SEU CONSELHO GESTOR	7
• RESOLUÇÃO 74.2022 - CMAS - APROVA A PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS DO GND 3 – CUSTEIO NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA.	8



AVISO DE LICITAÇÃO SRP 01-2022

A Comissão Permanente de Licitação – COPEL, do município de Teixeira de Freitas, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a seguinte Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 - SRP PROCESSO Nº 01/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2053 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Locação de Veículos (Transporte Escolar), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DATA DA SESSÃO: 18/01/2022, às 08h30min, horário de Brasília.

Quaisquer esclarecimentos/questionamentos poderão ser formalizados através do e-mail: copelpmtf@yahoo.com. O acesso ao edital será através do endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br>, “transparência”, “Editais de licitação”, “Editais Baixar”.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de Janeiro de 2022.

MAGDA DE SELES GUIMARÃES
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO SRP 02-2022

A Comissão Permanente de Licitação – COPEL, do município de Teixeira de Freitas, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a seguinte Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022 - SRP PROCESSO Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2223/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (uma) Centrífuga – Capacidade 50kg para operação; Volume do cesto: 200dm³; Fator de carga: 1:4; Motor: 5cv 4 polos potência 3,7kw; Consumo elétrico 1,80; Rotação: 1100 rpm; Dimensões: 1680 x 1600 x 950mm (c x | x a); peso: 520kg; saída de água: 4; Voltagem: 220/380 trifásico 60hz, para atender as necessidades das unidades hospitalares, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

DATA DA SESSÃO: 17/01/2022, às 08h30min, horário de Brasília.

Quaisquer esclarecimentos/questionamentos poderão ser formalizados através do e-mail: copelpmtf@yahoo.com. O acesso ao edital será através do endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br>, “transparência”, “Editais de licitação”, “Editais Baixar”.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de Janeiro de 2022.

MAGDA DE SELES GUIMARÃES
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO SRP 04-2022

A Comissão Permanente de Licitação – COPEL, do município de Teixeira de Freitas, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a seguinte Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022 - SRP PROCESSO Nº 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1889/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços em pneus, (conserto, vulcanização, troca, reforma/recauchutagem), para atender as necessidades dos veículos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e demais secretaria deste Município.

DATA DA SESSÃO: 18/01/2022, às 14hrs, horário de Brasília.

Quaisquer esclarecimentos/questionamentos poderão ser formalizados através do e-mail: copelpmtf@yahoo.com. O acesso ao edital será através do endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br>, “transparência”, “Editais de licitação”, “Editais Baixar”.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de Janeiro de 2022.

MAGDA DE SELES GUIMARÃES
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO SRP 05-2022

A Comissão Permanente de Licitação – COPEL, do município de Teixeira de Freitas, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a seguinte Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022 - SRP PROCESSO Nº 05/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente (**APARELHO DE RAIOS X – FIXO DIGITAL**), para atender a demanda do Centro de Tratamento Ortopédico – CTO de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

DATA DA SESSÃO: 19/01/2022, às 08h30m, horário de Brasília.

Quaisquer esclarecimentos/questionamentos poderão ser formalizados através do e-mail: copelpmtf@yahoo.com. O acesso ao edital será através do endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br>, “transparência”, “Editais de licitação”, “Editais Baixar”.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de Janeiro de 2022.

MAGDA DE SELES GUIMARÃES
Pregoeira

DECRETO 13.2022 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Municipal nº 983, de 01 de março de 2017, artigo 15, inciso IV, alínea “n”, e em consonância com o Decreto Municipal nº 450, de 22 de maio de 2019, que regulamenta o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão normativo, consultivo e de deliberação Coletiva:

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, composto por 12 (doze) titulares, com igual número de suplentes, para exercerem as funções que lhe cabem:

I - MEMBROS DO SETOR PÚBLICO:

- a)** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Turismo; Titular: **Caroline Martins Andrade Fernandes dos Santos – Matrícula nº 35447** Suplente: **Maxsoely de Oliveira Lopes Brito – Matrícula nº 11286**
- b)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Titular: **Marcelo Gomes Fonseca – Matrícula nº 33.929** Suplente: **Gabriel Caires Fonseca - Matrícula nº 35.902**
- c)** Secretarias Municipal de Educação e Cultura e de Esporte e Lazer; Titular: **Hugo Gouveia Gonzaga de Lima - Matrícula nº 34014** Suplente: **Genilson Oliveira Rego - Matrícula nº 16407**
- d)** Secretarias de Finanças e de Projetos Estratégicos e Gerenciamento de Convênios; Titular: **Marcos Antônio Santos Pinheiro - Matrícula nº 3942** Suplente: **Maicon Rios da Silva - Matrícula nº 34379**

II - MEMBROS DA INICIATIVA PRIVADA:

- a)** Representantes da Rede Hoteleira - ABIH; Titular: **Ricardo Ledo** (Pousada Lord e Lord Plaza) Suplente: **Roselia Bride** (Hotel Skalla)
- b)** Representante de Bares, Restaurantes e Similares - ABRASEL; Titular: **Clelia Teixeira Góis** (Armazém Restaurante) Suplente: **Guilherme Venturim** (Venturim Steak House)
- c)** Representantes de Eventos e Agências de Viagens; Titular: **Ivan Tavares** (Kairos Eventos) Suplente: **Aline Martins Sturm Barbosa** (Vidatur)
- d)** Representantes de Entidades Comerciais; Titular: **Jessyluce Cardoso Reis** (ACE) Suplente: **Ezenete Gonçalves de Oliveira** (CDL)

III - MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

- a)** Representantes de Assessoria e Consultoria; Titular: **Alex Silva de Brito** (SEBRAE) Suplente: **Nanci Pinheiro Costa Fonseca** (SENAC)
- b)** Representantes de Instituições Bancárias e Agências de Crédito; Titular: **Moisés de Oliveira Batista** (BNB) Suplente: **Marcos Silva Vitória** (SICOOB)



c) Representantes de Instituição de Ensino e Transportes:

Titular: **Aline Passos Araujo** (IFBaiano)

Suplente: **Ronaldo Ferreira do Amaral** (Sindicato dos Taxistas Autônomos do Extremo Sul)

d) Representantes de Associações Culturais e da Economia Criativa e Solidária:

Titular: **Orley Romana da Silva** (ICED)

Suplente: **Arlete Vicente Nunes** (ALVA)

Art. 2º. - O prazo do mandato dos membros deste Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, será de 02 (dois) anos, admitida a recondução, a partir da publicação deste decreto, conforme prevê o artigo 5º do Decreto nº 450/2019.

Art. 3º. - Os membros do Conselho Municipal de Turismo não serão remunerados, sendo o exercício de suas funções considerados serviço público de relevante interesse social.

Art. 4º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 05 de Janeiro de 2022.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELIARDO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.198.2021 - INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO MUNICIPAL – CPGM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do Artigo 70, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal - CPGM, que tem como princípio básico a eficácia e eficiência da gestão das unidades administrativas da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma unidade administrativa, definido na Lei Municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 2º. A Secretaria de Finanças, de acordo com suas possibilidades financeiras, disponibilizará recursos financeiros em estabelecimentos bancários credenciados, com a finalidade de atender as necessidades mais prementes das unidades administrativas, devendo restringir-se ao custeio de despesas de pequeno valor.

Art. 3º. O pagamento da despesa será efetuado pela Secretaria de Finanças somente em casos excepcionais, por meio de regime de adiantamento, conforme previsto na Lei Municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013.

Art. 4º. O regime de adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal - CPGM é aplicável somente aos casos de despesas expressamente definidas na Lei Municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013, e consiste na disponibilização de numerários em conta bancária específica, contra a qual serão efetuados saques mediante senha e cartão magnético por servidor devidamente autorizado, sempre precedido de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º. O valor a ser disponibilizado a título de adiantamento por unidade administrativa, é aquele definido no artigo 2º da Lei Municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013.

§ 2º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e na Lei Municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013, sempre em caráter de exceção.

§ 3º. A disponibilização de numerários em conta bancária específica a título de adiantamento não será registrada pela Contabilidade Geral do Município, sendo considerada baixa em despesas de adiantamento, devendo a prestação de contas ser apresentada na Secretaria de Finanças e auditada pela Controladoria Geral.

§ 4º. É vedada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal – CPGM, na operação crédito com emissão de fatura, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Capítulo I REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 5º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais mediante ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - disposição legal em que se baseiam;

II - identificação da espécie da despesa em que se classifica, conforme disposto no art. 6º da Lei 690/2013;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento, caso não seja o próprio Secretário da Pasta.

IV - dotação orçamentária que fará face as despesas;

V - prazo de aplicação;

VI - estabelecimento bancário número da agência e a conta corrente para transferência.

Art. 7º. Não será disponibilizado recurso sob regime de adiantamento previsto nesta lei:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação da controladoria para regularizar a prestação de contas;

III - a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 8º. O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao gabinete do Prefeito ou à Secretaria Municipal de Finanças para a competente autorização.

Art. 9º. Autorizado o adiantamento, a despesa será empenhada no elemento da despesa indicado no ofício requisitório e feita a transferência financeira para a conta bancária indicada no processo.

Art. 10. Cabe à Contabilidade Geral do Município verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Constatando alguma falha profissional, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo, informando as medidas que se fizerem necessárias.

Seção I Do Período de Aplicação

Art. 11. O prazo de aplicação do adiantamento será fixado pelo ordenador de despesas em até 90 (noventa) dias, contados do crédito na conta especial junto ao banco, em favor do suprido, não podendo ultrapassar a data do exercício financeiro.

Parágrafo Único - O responsável pelo adiantamento poderá solicitar ao ordenador de despesas, prorrogação do prazo de aplicação, até o 5º(quinto) dia anterior ao término do prazo inicial, desde que não ultrapasse o prazo acima estabelecido.

Art. 12. - O adiantamento só pode atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação.

Parágrafo Único - Os pagamentos efetuados após o término do prazo de aplicação do adiantamento serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor.

Seção II Cartão de Pagamento do Governo Municipal

Art. 13. Os recursos serão movimentados através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal – CPGM, nos termos e limites estabelecidos em lei municipal.

§ 1º Será emitido o CPGM especificamente para o Prefeito Municipal e Secretário Municipal, que poderá delegar o gerenciamento a servidor sob sua jurisdição.

§ 2º Os Servidores elencados no § 1º deste artigo responderão, solidariamente, pela indevida aplicação de recursos.

§ 3º Em caso de roubo, furto, perda ou extravio do CBC, caberá ao portador comunicar o ocorrido à instituição financeira emissora e ao Ordenador de Despesas, sob pena de responsabilização pessoal, fornecendo, nesse ato, confirmação e identificação do pedido de bloqueio do cartão.

§ 4º A emissão do cartão será solicitada junto ao estabelecimento bancário oficial pelo Prefeito e o Secretário da Municipal de Finanças.

Seção III Despesas

Art. 14. Poderão ser utilizados saques em conta bancária por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal – CPGM, de recursos oriundos de adiantamento para os pagamentos das despesas previstas no artigo 6º da Lei municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013.



Art. 15. Consideram-se despesas de pequena quantia e de pronto pagamento, aquelas previstas no artigo 7º da Lei municipal nº 690 de 24 de dezembro de 2013.

Art. 16. Considera-se despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei federal 4.320/64, os seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais que exijam pronto pagamento;

II - para atender despesas eventuais com auxílio a pessoas que se encontram em situação de risco social;

III - contratação de serviços para pequenos consertos e reparos em equipamentos de informática, ambulatorial, gabinete dentário, instrumentos das unidades de saúde e, ambulâncias.

Seção IV Contabilização

Art. 17. O numerário disponibilizado em conta bancária específica será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada.

§ 1º Será considerado ordenador da despesa o Secretário ou servidor designado formalmente por ele.

§ 2º As restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão receita orçamentária classificada como restituição, devendo o comprovante integrar a prestação de contas mediante saldo conciliado zerado.

§ 3º O período para aplicação dos recursos disponibilizados a título de adiantamento, será até o último dia útil do período de aplicação, devendo a prestação de contas ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º A Unidade Administrativa ou Servidor que receber recursos sob o regime de adiantamento, na forma desta lei é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo coordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Capítulo II VEDAÇÕES

Art. 18. É vedada a utilização de Cartão de Pagamento do Governo Municipal – CPGM, para saques para custear as seguintes despesas:

I - locar imóvel;

II - construir imóvel com recursos oriundos de subvenções e de auxílios que lhe forem concedidos pelo poder público;

III - conceder empréstimos ou dar garantia de aval, fiança e caução, sob qualquer forma;

IV - empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza em desacordo com o projeto ou programa a que se destina;

V - complementar vencimentos ou salário de servidor;

VI - efetuar pagamento de fornecedor que já tenha despesa empenhada e processada;

VII - efetuar o pagamento de despesas que é passiva de licitação pública;

VIII - efetuar pagamento de multa, juros ou outros encargos;

IX - conceder gratificação, auxílio ou qualquer outra forma de remuneração indireta a servidor;

X - adquirir equipamentos de natureza permanente;

XI - adquirir créditos de telefonia móvel;

XII - custear despesas que não possam ser comprovadas a finalidade pública e de interesse social do Município de Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. O cartão magnético oferecido pelo estabelecimento bancário será de responsabilidade do Prefeito Municipal ou Secretário da Pasta e só poderá custear despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 19. O processo administrativo de ordenação de despesa e de prestação de contas do regime de adiantamento obedecerá a normatização expedida pela Controladoria Geral do Município.

Capítulo III PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Comprovação

Art. 20. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

§ 1º A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, que deverá ser nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal ou recibo.

§ 2º As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas.

§ 3º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não serão admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias reprográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

§ 5º Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Seção II Saldo Não Utilizado

Art. 21. O saldo de adiantamento não utilizado será restituído mediante transferência financeira em conta bancária indicada pela Tesouraria da Prefeitura, comprovada mediante recibo bancário.

Art. 22. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de aplicação.

Art. 23. A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas de outras restituições.

Art. 24. No mês de dezembro de cada ano todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Seção III Comprovação da Aplicação dos Recursos

Art. 25. No prazo de cinco dias, a contar do tempo final do período de aplicação, o Secretário prestará contas da aplicação do adiantamento disponibilizado a sua pasta.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 26. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria, dos documentos formalizados em processo, necessários para a conferência, composto de:

I - ofício ou impresso conforme modelo a ser elaborado pela Controladoria geral do Município.

II - relação dos documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

III - cópia do documento bancário que comprove a restituição do saldo não aplicado, se houver;

IV - será lavrado, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 27. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias.

Art. 28. Cabe à Controladoria Geral a tomada de contas especial dos responsáveis que não prestaram contas em tempo hábil.

Parágrafo único. Outras normas de prestação de contas de adiantamento poderão ser normatizadas pela Controladoria Geral do Município, bem como instituir formulários e manuais.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2021.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO



Prefeito Municipal

LEI Nº 1.199.2021 - ALTERA O ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.170 DE 27 DE AGOSTO DE 2021, QUE REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 14 da Lei Municipal nº 1.170 de 27 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I - 01(um) VRM (Valor de Referência Municipal), por animal apreendido;

II - 01 (uma) VRM (Valor de Referência Municipal) de diária; e

III - 0,5(meia) VRM (Valor de Referência Municipal) pelos custos de transporte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 17 de dezembro de 2021.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.200.2021- DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Teixeira de Freitas, o conjunto de bens moveis e/ou imóveis existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, fatos atuais significativos ou seu valor cultural, seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo Único - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo, estando também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe preservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º. A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Artigo 3º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e cultural do Município após sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Departamento de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, proceder ao tombamento dos bens a que se refere o artigo 1º da presente Lei, mediante sua inscrição no Livro Tombo Municipal.

§ 1º. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura;
- do proprietário do bem móvel ou imóvel a ser tombado; e
- de qualquer um do povo.

§ 2º. Nos casos das alíneas "b" e "c" do § 1º, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura.

Art. 5º. Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 6º. O proprietário, o possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado, através de notificação por mandado dos atos e termos do processo:

- pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- por edital, quando desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar ou nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 7º. O mandato de notificação do tombamento deverá conter:

- o nome do órgão do qual promana o ato, o nome do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- a descrição do bem quanto ao:
 - gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;
 - lugar em que se encontra;
 - valor.
- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir expressamente ao ato, no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação;
- a data e a assinatura da autoridade responsável.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confortantes.

§ 2º. Tratando-se só de terreno, a descrição deverá indicar se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra, e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 8º. Proceder-se-á, também, ao tombamento dos bens mencionados no artigo 1º sempre que o proprietário ou requerer e, a juízo do órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, os bens se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar às especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 9º. No prazo do artigo 6º, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição encaminhada ao chefe do Poder Executivo Municipal, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 10. A impugnação deverá conter:

- a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, inciso III;
- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - a inexistência ou nulidade da notificação;
 - a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
 - a perda ou perecimento do bem;
 - ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 11. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- intempestiva;
- não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- houver manifestada ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 12. Recebida a impugnação, será determinada:

- a expedição ou a renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do artigo 9º;
- nos demais casos, os autos deverão ser encaminhados ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que emitirá pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e regularidade do processo.

Art. 13. Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso administrativo de sua decisão.

Parágrafo Único. O prazo para a decisão final será de 15 dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.



Art. 14. Decorrido o prazo do artigo 6º, inciso V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, encaminhará o processo ao Prefeito Municipal que mandará lavrar decreto de numeração especial, declarará definitivamente tombado o bem, mandando inscrever o bem no Livro Tombo Municipal e consequente averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, em caso de bem imóvel.

CAPÍTULO III EFEITOS DE TOMBAMENTO

Art. 15. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e fiscalização do órgão municipal competente que pode inspecioná-los quando julgar necessário, não podendo o proprietário ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Art. 16. Os bens tombados deverão ser conservados pelos seus proprietários ou detentores e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou alterados, sem previa comunicação do órgão municipal competente, que emitirá parecer, sob a pena de multa de 100 % do custo da restauração do dano causado.

§ 1º. As obras de conservação e restauração correrão por conta do proprietário ou detentor do bem e só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão municipal competente.

§ 2º Tratando-se de bens pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

§ 3º. O proprietário ou detentor de bem tombado, juntamente com um responsável técnico habilitado, deverá buscar assessoria e orientação para os projetos de restauração junto aos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, mediante parecer técnico dos mesmos.

Art. 17. O proprietário ou detentor do bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e restauração que o mesmo requerer, levará ao conhecimento do órgão competente do Município, a necessidade das mencionadas obras.

§ 1º. Recebida a comprovação e consideradas necessárias as obras, o chefe do órgão municipal competente, encaminhará o pedido ao Prefeito Municipal que após autorização, mandará executá-las, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro de prazo hábil, segundo parecer técnico.

§ 2º. À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

Art. 18. Os bens tombados que pertencem à União, ao Estado ou ao Município, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo Único. Feita a transferência, deve o adquirente dar imediato conhecimento ao órgão municipal competente.

Art. 19. A alienabilidade dos bens históricos, culturais, artísticos, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente Lei.

Parágrafo Único – A transferência de propriedade de um bem não altera o Instituto do Tombamento.

Art. 20. O tombamento dos bens imóveis de propriedade particular será por iniciativa do órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do Registro de Imóveis, e averbado ao lado da transcrição do domínio para que se produzam seus efeitos legais, devendo ser observada providência igual em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

Parágrafo Único. No caso de transferência da propriedade dos bens que se trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o respectivo valor, fazê-lo contar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou falecimento do proprietário.

Art. 21. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato ao órgão competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão municipal competente ou do Conselho Municipal de Cultura, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º. Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver, deverá definir os imóveis das vizinhanças que sejam afetados pelo tombamento e notificar seus proprietários das restrições a que deverão se sujeitar.

Art. 23. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção dos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 24. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, em caso de qualquer destruição, inutilização ou alteração dos bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura e restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 25. Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 26. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito preferência.

§ 1º. Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo valor, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º. É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de quitada a multa, e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º. Nenhuma venda judicial de bens tombados será realizada sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

§ 5º. Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º. O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto da arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

§ 7º. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar convênios de cooperação, com a União, Estado, pessoas naturais, pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 28. A Legislação Federal e Estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário, fixado em 120 (cento e vinte) dias o prazo para regulamentação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 17 de dezembro de 2021.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.202.2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TEIXEIRA DE FREITAS – FUMELTF – E INSTITUI O SEU CONSELHO GESTOR

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Teixeira de Freitas, sob a sigla FUMELTF, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados com objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos votados ao esporte e ao lazer que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal de Esportes e Lazer, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Teixeira de Freitas – FUMELTF aqueles provenientes de:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III - retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V - origem orçamentária da União Federal, Estado e organismos internacionais;
- VI - convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;
- VII - transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMELTF;
- VIII - receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FUMELTF;
- IX - contribuições ou doações de outras origens devem ser discriminadas através de declarações;
- X - rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XI - patrocínios recolhidos;
- XII - resultado financeiro líquido de rendas provenientes de atividades esportivas onerosas, realizadas ou patrocinadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XIII - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 3º - As disponibilidades dos recursos do FUMELTF serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Teixeira de Freitas, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

- I - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;
- II - 40% (quarenta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando a obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas; e
- III - 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º - Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no Município de Teixeira de Freitas.

§ 2º - É vedada a aplicação de recursos do FUMELTF em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

§ 3º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Teixeira de Freitas poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

Art. 4º - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de acordo com o edital específico.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer publicará anualmente, edital, no segundo semestre do ano anterior, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FUMELTF.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 5º desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo.

§ 3º - A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e deverá comprovar domicílio no Município de Teixeira de Freitas há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

Art. 5º - O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e excluído de qualquer projeto pelo FUMELTF, por um período de 02 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º - Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 6º - O FUMELTF terá autonomia administrativa e financeira, com serviço próprio de contabilidade, que terá obrigação de apresentar relatórios trimestrais e anuais de suas atividades financeiras à Secretaria Municipal de Finanças, ao Conselho do FUMELTF, sem prejuízo da submissão institucional aos controles interno e externo.

Art. 7º - Os recursos do FUMELTF serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º - Os recursos financeiros do FUMELTF serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUMELTF.

Art. 8º - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMELTF.

Art. 9º - O gestor do FUMELTF obriga-se a dar publicidade às ações e controles do fundo, bem como à prestação de contas ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer, sempre que solicitado.

Art. 10. O Conselho Gestor é o órgão deliberativo e consultivo do FUMELTF e será constituído de 07 (sete) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas e de lazer, na seguinte proporção:

I - 4 (quatro) representantes, distribuídos dentre as Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Turismo e Secretaria Municipal Projetos Estratégicos e Gerenciamento de Convênios;

II - 2 (dois) representantes das entidades ligadas ao esporte e lazer, por indicação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

III - 1 (um) representante de entidades representativas de pessoas com deficiência.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Gestor do FUMELTF será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho Gestor do FUMELTF não serão remunerados e não receberão lucros, bonificações ou vantagens, sobre nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º - A presidência do Conselho Gestor do FUMELTF será exercida pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que terá o voto de qualidade nas deliberações do órgão.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do FUMELTF:

- I - analisar os resultados da aplicação dos recursos do FUMELTF;
- II - elaborar as normas, procedimentos e condições operacionais para a utilização dos recursos do FUMELTF, com as orientações da Secretaria Municipal da Fazenda;



- III - aprovar as prestações de contas referentes às despesas administrativas e de manutenção, funcionamento e operacionalização das unidades públicas administrativas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos termos estabelecidos nesta Lei;
- IV - fazer o controle contábil-financeiro dos recursos do FUMELTF por meio do exame das movimentações financeiras e de suas aplicações;
- V - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FUMELTF, nas matérias de sua competência; e
- VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FUMELTF promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 13. As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 22 de dezembro de 2021.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO 74.2022 - CMAS - APROVA A PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS DO GND 3 – CUSTEIO NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA.

O **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, em reunião extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2021, Ata nº 171, no uso de suas competências e atribuições legais conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal Lei nº 1.019 de 29 de maio de 2018, que revoga as Leis 197/97 e 478/2009.

CONSIDERANDO a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências e suas alterações;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no SUAS - MOB-SUAS;

CONSIDERANDO a portaria nº 580 de 31 de dezembro de 2020 que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos da emenda parlamentar de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o artigo 21, 22, IV da portaria 580 de 31 de dezembro de 2020 do Ministério da Cidadania;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a programação dos recursos do GND 3 – Custeio, nos seguintes termos:

- I – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os Serviços de Proteção Social Básica;
- II – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para os Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- III – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Publique-se, registre-se, cumpra-se;
Teixeira de Freitas – BA, 03 de janeiro de 2022.

César Augusto Caldeira Costa
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social